



DECISÃO nº.: 353/2014 – COJUP
PAT nº.: 1.370/2014 – 7ª URT (protocolo nº. 206.017/2014-2)
AUTUADA: **RIO GRANDE SUPERMERCADO LTDA**
ENDEREÇO: Rua Pedro Velho, 977, Centro – Pau dos Ferros/RN
AUTUANTES: Izaú Jackson Gadelha Lima, matrícula nº. 154.366-0.
Paulo Martins Pinto, matrícula nº. 158.628-9.
Robson Gonzaga Gê, matrícula nº. 203.934-6.

DENÚNCIAS:

- 1 – O contribuinte recolheu ICMS a menor pelas saídas, em virtude de declaração na GIM de 05/2011 de valor inferior ao apurado e escriturado no Livro de Registro de Saídas;
- 2 – O contribuinte se utilizou em alguns meses de valores recolhidos por meio de GNRE (documento utilizado para o recolhimento de ICMS substituto), somando-se aos valores recolhidos a título de imposto antecipado; bem como recolheu ICMS antecipado em valores menores que os informados em GIM, ocasionando, em ambos os casos, crédito fiscal maior que o devido, conforme documentação em anexo;
- 3 – O contribuinte não apresentou quando solicitado reduções “Z” informadas no demonstrativo da ocorrência;
- 4 – O contribuinte deixou de escriturar saídas por ECFs sujeitas à tributação normal, referente à competência de 04/2012;
- 5 – O contribuinte deixou de escriturar na competência de 04/2012 saídas por ECFs referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária;
- 6 – O contribuinte deixou de escriturar na competência de 04/2012 saídas por ECFs de mercadorias isentas ou não tributadas;
- 7 – O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada na competência de 04/2012 referente a mercadorias sujeitas a tributação normal;
- 8 – O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de mercadoria isentas ou não mais sujeita a tributação, tendo em vista estar enquadrada na substituição tributária, referente a competência de 04/2012.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Multas previstas em Lei Estadual vigente – tributo e multa não se confundem – Afastada hipótese de confisco – Os valores do ICMS recolhidos através de GNRE correspondem a receita referente ao código 1240 relativo a antecipação

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



tributária – Infrações descritas nas ocorrências 1 e 3 não impugnadas – Afastada hipótese de conexão entre as infrações descritas nas ocorrências 5 e 6 em relação a 4 e entre as ocorrências 7 e 8 – O relatório *Consulta de Livros Fiscais*, em anexo, comprova que a autuada não apresentou qualquer informação sobre suas operações de entradas ou de saídas no mês de abril de 2012 – Falta de escrituração das saídas ocorridas por ECF configurada – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada parcialmente comprovada – Parte das notas fiscais de entrada foram escrituradas no Livro Registro de Entradas no mês de maio – A escrituração de notas fiscais deve ser feita na forma prevista no art. 623-B do RICMS – Auto de Infração Procedente em parte.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.370/2014 – 7ª URT, lavrado em 19/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas em virtude de declaração na GIM de 05/2011 de valor inferior ao apurado e escriturado no Livro de Registro de Saídas; pela utilização como crédito em alguns meses de valores recolhidos por meio de GNRE, somando-se aos valores recolhidos a título de imposto antecipado bem como recolheu ICMS antecipado em valores menores que os informados em GIM; pela falta de apresentação das reduções "Z" informadas no demonstrativo da ocorrência; pela falta de escrituração das operações de saída ocorridas por ECFs sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e de mercadorias isentas ou não tributadas referente à competência de 04/2012; pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada relativas a competência de 04/2012 referente a mercadorias sujeitas a tributação normal; e pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias isentas ou não mais sujeitas a tributação, tendo em vista estar enquadrada na substituição tributária, referente a competência de 04/2012.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XIX, c/c arts. 108, 109-A, 113, 118, 150, incisos VIII, XIII e XIX, 609, 623-B, 623-C e 830-AAV, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", II, alínea "a", III, alínea "f", e VIII, alínea "g", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 312.725,65 (trezentos e doze mil, setecentos e

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



vinte e cinco reais, sessenta e cinco centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 184.450,35 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais, trinta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 497.176,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação informando que, relativamente a ocorrência 2, os valores recolhidos através de GNRE correspondem a receita referente ao código de antecipação tributária, 1240, conforme documentos constantes às fls. 76, 79, 82, 86, 89, 92, 95, 101, 102, 103, 104 a 125. Em assim sendo, a apropriação do crédito é legítima.

Quanto a ocorrência 4 alega que a *regra de apuração do ICMS prevista no REGULAMENTO (art. 105 e 106 e ainda pelo art. 109 ss) inadmite a forma propagada pela fiscalização na autuação*, e assim entende que lhe assiste o direito a *compensação do ICMS pago anteriormente nas operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*, assim como o valor acumulado em conta gráfica para efeito de compensação na apuração dos períodos seguintes, conforme dispõe o art. 105, §4º do RICMS.

Afirma que, segundo a GIM, fl. 206, há R\$ 540.928,62 em crédito acumulado de meses anteriores, no entanto os autuantes apontaram como devido o valor de R\$ 101.195,57, assim, se observada a regra preconizada pelo art. 105, §4º do RICMS, entende inexistir qualquer quantia devida ao erário, somente se admitindo *validar o lançamento na forma proposta nos autos privando-o do direito a compensação assegurado em todo o Ordenamento Jurídico Pátrio*.

Em relação a falta de escrituração de notas fiscais descrita nas ocorrências 7 e 8 informa ter constatado o *registro de vários dos documentos apontados como não registrados*. Acrescenta que em alguns dos casos assinalados pela fiscalização relativos a ausência de escrituração no mês de abril de 2012, as notas fiscais foram escrituradas no mês seguinte, maio de 2012.

Afirma haver conexão entre as ocorrências quinta e sexta em razão da quarta, e da oitava em relação com a sétima inferindo que os lançamentos propostos nas ocorrências 5 e 6 serão absolvidos pela ocorrência 4, enquanto que o lançamento proposto na ocorrência 8 será absolvido pela ocorrência 7.

Faz extenso arrazoado relacionado ao direito ao crédito concluindo que a manutenção do lançamento equipara-se a *negar a vigência da regra matriz de apuração dos imposto não cumulativos*.

Alega que as multas aplicadas tem efeito confiscatório.



Requer a aplicação do disposto no art. 341 do RICMS no sentido de reduzir a base de cálculo sobre a qual foram aplicadas as multas relativas a operações não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

Encerra requerendo a reformulação do lançamento acolhendo seus argumentos além de pugnar pela redução da multa proposta ao percentual de 20%, pela aplicação do disposto no art. 341 do RICMS e a exclusão total dos lançamentos propostos nas ocorrências 5, 6 e 8.

1.3 - A Contestação

O autuantes alegaram que o contribuinte reconheceu as infrações narradas nas ocorrências 1 e 3, vez que não as impugnou.

Em relação a ocorrência 2 informam que as alegações da autuada devem ser acatadas e, por conseguinte, deve ser excluída do lançamento.

Quanto as demais ocorrências afirmam que devem ser observados alguns pontos tais como: a autuada é obrigada a fazer a entrega dos arquivos EFD desde 1º de janeiro de 2011 e que, em relação ao mês de abril de 2012, a autuada somente enviou, em 15/05/2012, os arquivos relativos ao Livro Registro de Apuração com *valores zerados*, conforme se observa às fls. 187 a 194. Acrescentam, em relação aos Livros Registro de Entrada e de Saída, que o contribuinte não os enviou, conforme se observa pelos documentos anexados às fls. 195 a 206.

Inferem que, se o contribuinte não escriturou suas saídas não poderia ter apurado o ICMS da competência 04/2012.

Afirmam que o contribuinte *não enviou a sua escrita contábil* e que as planilhas contidas no CD anexado pelo o contribuinte *não tem nenhum valor probatório junto à fazenda estadual, tendo e vista o descumprimento da obrigatoriedade do envio da EFD.*

Informam que não tiveram acesso aos Livros de Entradas e Saídas relativos ao período alcançado pela fiscalização, conforme faz prova o Termo de Recebimento Parcial de documentos, fls. 10 e 11.

Ressaltam que no período de abril de 2012 a autuada somente deu saída de mercadorias no valor de R\$ R\$ 14.940,64, e que o Livro Registro de Saídas ainda não foi apresentado.

Alegam que não afrontaram o princípio da não-cumulatividade muito menos o direito ao crédito pelas entradas e que a multa aplicada é aquela determinada na legislação estadual do ICMS e, face sua atividade ser vinculada, não podem deixar de aplicá-la, acrescentando que tal matéria não pode ser tratada no âmbito administrativo em razão do disposto no art. 89 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Encerram requerendo a procedência do feito excluída a 2ª ocorrência.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 686, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela: falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas em virtude de declaração na GIM de 05/2011 de valor inferior ao apurado e escriturado no Livro de Registro de Saídas; pela utilização como crédito em alguns meses de valores recolhidos por meio de GNRE, somando-se aos valores recolhidos a título de imposto antecipado bem como recolheu ICMS antecipado em valores menores que os informados em GIM; pela falta de apresentação das reduções “Z” informadas no demonstrativo da ocorrência; pela falta de escrituração das operações de saída ocorridas por ECFs sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e de mercadorias isentas ou não tributadas referente à competência de 04/2012; pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada relativas a competência de 04/2012 referente a mercadorias sujeitas a tributação normal; e pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias isentas ou não mais sujeitas a tributação, tendo em vista estar enquadrada na substituição tributária, referente a competência de 04/2012, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário analisar o argumento suscitado pela autuada, alegando que a multa aplicada seria abusiva e teria caráter confiscatório. Sem maiores delongas entendo não prosperar. Tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei estadual do ICMS nº. 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso, urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define *tributo* como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Observe-se que o referido artigo é expresso ao dispor que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória (...), *que não constitua sanção de ato ilícito*, ...”. Não há dúvida

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



de que somente um fato jurídico *lícito* implica a relação jurídica obrigacional que tem como objeto o *tributo*. Dito de outra forma, tributo não pode ser interpretado como penalidade imposta àquele que comete algum ato ilícito.

Efetivamente, tributo não é multa. Se um contribuinte deixa de recolher um determinado tributo até a data de seu vencimento, ser-lhe-á aplicada uma multa, e esta não se confunde com o tributo não quitado.

Todos os fatos descritos como hipóteses de incidência dos tributos são, sem nenhuma exceção, lícitos, como por exemplo: prestar serviços, ser proprietário de imóvel urbano, realizar operação de venda e compra de mercadorias.

Quando a lei descrever como hipótese um comportamento *ilícito*, como por exemplo, a não emissão de notas fiscais, a consequência normativa nunca será uma relação jurídica tributária que legitime o fisco a cobrar tributo, mas sim *multa*.

Nesse sentido, o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, na obra *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22, leciona que "os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários".

Até por isso temos que *tributo* é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos.

Enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que descumpra suas obrigações tributárias.

Estevão Horvath - *O princípio do não-confisco no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114, explica que "a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra".

Assim, entendo que, uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a descumprir suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, ou ainda, cometer ilícitos tributários, e entregue corretamente os recursos devidos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

"(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)"

"MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos."

"(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)"

"No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s;/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)"

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.

2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.

3. Recurso conhecido e não provido."

Quanto ao seu pedido de redução da multa a 20%, igualmente, não há qualquer regulamentação nesse sentido na legislação tributária estadual, assim sendo, rejeito-o.

Observando-se a capitulação das infringências contida nos autos percebe-se que os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de duvida quanto as infrações denunciadas.

Não vislumbramos qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que estes princípios foram atendidos como se observa nos autos do presente processo, no qual a autuada teve a sua oportunidade de defesa e acesso irrestrito a toda a documentação utilizada para caracterização das infrações.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Quanto ao mérito do lançamento, inicialmente percebe-se que a autuada não impugnou ou apresentou qualquer argumento contrário as infrações descritas nas ocorrências 1 e 3, quais sejam, a falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas em virtude de declaração na GIM de 05/2011 de valor inferior ao apurado e escriturado no Livro de Registro de Saídas e pela falta de apresentação das reduções "Z" assim descritas no demonstrativo de fl. 20. Redução Z ECF 01: 463, 678 e 704, ECF 03: 477, ECF 04: 492, ECF 05: 325, ECF 07: 787.

Dessa forma, face ao disposto no art. 84 do RPPAT, *verbis*: "*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*", julgo procedentes as ocorrências 1 e 3.

Em relação a infração denunciada na ocorrência 2, percebe-se que se trata de mero equívoco, já reconhecido pelos autuantes, ao considerarem os valores lançados nas GNREs constantes às fls. 76, 79, 82, 86, 89, 92, 95, 101, 102, 103, 104 a 125, constantes no relatório *Consulta Débito Contribuinte*, como decorrentes de imposto recolhido por substituição tributária, quando, na verdade, referem-se a antecipação tributária os quais a autuada tem direito ao crédito, razão pela qual julgo-a improcedente.

Antes da decisão acerca do mérito das infrações descritas nas ocorrências 4 a 8, é necessário esclarecer a questão acerca da conexão apresentada pela autuada.

Para que ocorra uma conexão entre infrações tributárias é necessário antes de mais nada a existência de DUAS infrações a legislação tributária que derivem de uma mesma operação, fato ou evento e que mantenham uma estreita ligação de forma a inadmitir-se o cometimento de uma sem a existência da outra, o que, claramente não ocorreu no presente Auto de Infração. A infração descrita nas ocorrências 4, 5 e 6 é a mesma, falta de escrituração de saídas ocorridas através do ECF, apenas as operações foram individualizadas de forma a dar clareza ao contribuinte.

Examinando-se a redação das ocorrências percebe-se o zelo dos autuantes em separar as operações de saídas não escrituradas, realizadas através do ECF, com mercadorias tributadas, sujeitas a sistemática da substituição tributária e aquelas isentas ou não tributadas em três ocorrências distintas, e que, claramente, não se confundem vez que as operações, fatos e eventos são comprovadamente distintos.

Apenas para exemplificar o mencionado acima, o mesmo valor da multa seria lançado caso os autuantes elaborassem apenas um demonstrativo e denunciasses a infração em apenas uma ocorrência.

Afastada, portanto, a hipótese da configuração da conexão no presente lançamento passamos ao exame do mérito.

O mérito das infrações 4, 5 e 6 revela-se bem simples vez que nenhum livro ou documento foi apresentado pela autuada para se contrapor as denúncias formuladas. O relatório *Consulta de Livros Fiscais*, em anexo, que é alimentado a partir dos dados informados pela autuada de forma eletrônica através do sistema SPEED, demonstra que a autuada não apresentou qualquer informação sobre suas operações de entradas ou de saídas no mês de abril



de 2012. Causa estranheza tal fato, vez que a autuada adotou comportamento diverso em relação aos demais meses do mesmo ano quando enviou eletronicamente as informações consignadas em seus livros fiscais de entrada e saída.

Assim, na falta de qualquer prova em contrário restaram comprovadas as infrações relativas as ocorrências 4, 5 e 6.

Quanto as infrações denunciadas nas ocorrências 7 e 8, a mesma situação se verifica em relação a alegada conexão, vez que os autuantes apenas separaram as operações tributadas das não tributadas ao apontarem a falta de escrituração das notas fiscais de entrada.

Examinando a afirmação da autuada de que diversas notas fiscais estariam escrituradas verificamos o Livro Registro de Entrada, entregue eletronicamente em 14 de junho de 2012 e disponível no sistema de informática desta Secretaria e constatamos a escrituração de algumas notas fiscais, como será demonstrado adiante.

Ressalte-se que o contribuinte apresentou um CD contendo um arquivo relativo ao Livro Registro de Entradas do mês de abril de 2012, no entanto, face ao disposto no art. 623-B do RICMS, não é possível considera-lo como prova da escrituração de alguma nota fiscal conforme previsão do art. 623-C do RICMS.

“Art. 623-B. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria de Estado da Tributação, compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte, seu representante legal ou procurador, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 02/09 e 02/10): (NR dada pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010)

I – livro Registro de Entradas;

II – livro Registro de Saídas;

III – livro Registro de Inventário;

IV – livro Registro de Apuração do IPI;

V – livro Registro de Apuração do ICMS;

VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Dec. 21.820, de 2/08/2010)



VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 24.106, de 27/12/13, Ajuste SINIEF 02/09 e 18/13)

§ 4º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 5º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 6º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 7º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)"

"Art. 623-C. **Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, em discordância com o disposto nesta Seção** (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese vedada no caput deste artigo equiparar-se-á à falta de escrituração dos livros e do documento relacionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, assim como dos documentos fiscais que lhes deram origem, sujeitando o contribuinte infrator à sanção tipificada na alínea "f", do inciso III, do art. 340 deste Regulamento (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)" (sem grifo no original)

"Art. 623-D. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do ICMS (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)"

Dessa forma, por estar em desacordo com a forma prevista na legislação tributária estadual, os registros contidos no "Livro Registro de Entradas" referente a abril de 2012, apresentado pela autuada no CD constante à fl. 674, são inadmissíveis.

O relatório *Consulta de Livros Fiscais*, em anexo, comprova a falta de entrega dos Livros Fiscais de Entrada e Saída relativos ao mês de abril de 2012.

Entretanto, a autuada elaborou uma planilha, contida no mencionado CD, fl. 674, na qual foram relacionadas diversas notas fiscais que estariam escrituradas no Livro Registro de Entradas relativo ao mês de maio de 2012. Examinando os registros informatizados que foram entregues eletronicamente, na forma do art. 623-B, acima transcrito, constatamos a escrituração das seguintes notas fiscais:

Ocorrência 7 – Notas fiscais relativas a operações tributadas.

Nº NF	REF.	VENC.	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
2403	4/dez	15/5/2012	70,13	206,25	276,38
109160	4/dez	15/5/2012	136,13	400,39	536,52
123532	4/dez	15/5/2012	98,63	327,73	426,36
123533	4/dez	15/5/2012	10,83	31,86	42,69
125667	4/dez	15/5/2012	24,64	72,48	97,12
143805	4/dez	15/5/2012	1.180,47	3.471,97	4.652,44

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

302154	4/dez	15/5/2012	142,42	211,52	353,94
11785	4/dez	15/5/2012	143,95	423,38	567,33
265279	4/dez	15/5/2012	306,00	900,00	1.206,00
125665	4/dez	15/5/2012	121,21	356,67	477,88
143806	4/dez	15/5/2012	764,42	2.248,31	3.012,73
212548	4/dez	15/5/2012	276,99	814,67	1.091,66
302155	4/dez	15/5/2012	126,84	188,38	315,22
37345	4/dez	15/5/2012	24,05	70,73	94,78
589705	4/dez	15/5/2012	45,71	134,48	180,19
589719	4/dez	15/5/2012	64,56	189,90	254,46
73262	4/dez	15/5/2012	71,11	209,14	280,25
125664	4/dez	15/5/2012	256,54	754,59	1.011,13
11789	4/dez	15/5/2012	96,70	284,40	381,10
11799	4/dez	15/5/2012	148,15	435,74	583,89
13323	4/dez	15/5/2012	93,79	526,70	620,49
128515	4/dez	15/5/2012	81,21	238,84	320,05
248200	4/dez	15/5/2012	69,83	205,58	275,41
248202	4/dez	15/5/2012	147,80	434,67	582,47
484230	4/dez	15/5/2012	509,78	1.514,30	2.024,08
589686	4/dez	15/5/2012	14,91	43,87	58,78
122281	4/dez	15/5/2012	2.298,98	2.283,75	4.582,73
265280	4/dez	15/5/2012	422,38	1.242,25	1.664,63
265307	4/dez	15/5/2012	3,00	8,82	11,82
413698	4/dez	15/5/2012	29,77	87,57	117,34
484229	4/dez	15/5/2012	45,36	133,38	178,74
TOTAL			7.826,29	18.452,32	26.278,61

Ocorrência 8 – Notas fiscais relativas a operações não tributadas.

Nº NF	REF.	VENC.	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
11710	4/dez	15/5/2012	0,00	733,50	733,50
33988	4/dez	15/5/2012	0,00	50,89	50,89
33999	4/dez	15/5/2012	0,00	78,55	78,55
243458	4/dez	15/5/2012	0,00	417,37	417,37
4956	4/dez	15/5/2012	0,00	84,00	84,00
304	4/dez	15/5/2012	0,00	18,00	18,00
120109	4/dez	15/5/2012	0,00	1.049,70	1.049,70
120110	4/dez	15/5/2012	0,00	64,37	64,37
265306	4/dez	15/5/2012	0,00	52,11	52,11
484141	4/dez	15/5/2012	0,00	3.832,50	3.832,50
248201	4/dez	15/5/2012	0,00	53,23	53,23
227682	4/dez	15/5/2012	0,00	26,25	26,25
TOTAL			0,00	6.460,47	6.460,47

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Assim, com a comprovação da escrituração das notas acima descritas, conforme cópia do LRE em anexo, o valor do lançamento das ocorrências 7 e 8 devem ser reduzidas aos seguintes valores:

Ocorrência 7	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
Valor lançado no AI	48.214,34	99.164,85
NFs escrituradas no LRE de maio/2012	(7.826,29)	(18.452,32)
Total	40.380,05	80.712,53

Ocorrência 8	MULTA (R\$)
Valor lançado no AI	21.776,32
NFs escrituradas no LRE de maio/2012	(6.460,47)
Total	15.315,85

Em relação ao pedido da autuada relacionado a redução da base de cálculo sobre a qual foram aplicadas as multas relativas a operações não tributadas ou sujeitas a substituição tributária informe-se que esse direito já decaiu, vez que o art. 341 do RICMS estipula o prazo para o gozo do benefício ao condicionar que o crédito tributário deve ser recolhido *no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou Auto de Infração*.

"Art. 341. Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou Auto de Infração. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º O prazo de cinco dias a que se refere o caput deste artigo, no caso de apreensão de mercadorias, será contado a partir da lavratura do termo de apreensão e não da lavratura do respectivo auto, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar, tão somente, de descumprimento de obrigações acessórias, o percentual de redução da multa regulamentar instituído pelo caput deste artigo será aplicado, também, às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o contribuinte comprove que recolheu, integralmente, o ICMS substituto (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002)." (sem grifo no original)

O pedido de compensação também requerido pela autuada resta igualmente prejudicado face ao disposto no art. 108 do RICMS, *verbis*:

"Art. 108. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste regulamento.



Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, quanto a documentação fiscal, deve ser observado as normas estabelecidas nos inciso I a IV do § 1º do art. 105 e no art. 413 ."

Com a improcedência relativa a ocorrência 2 e a procedência parcial das ocorrências 7 e 8 o valor total do lançamento foi reduzido ao seguinte valor:

ICMS	R\$ 144.140,61
MULTA	R\$ 239.087,62
TOTAL	R\$ 383.228,23

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no art. 340, incisos I, alínea "c", III, alínea "f", e VIII, alínea "g", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 239.087,62 (duzentos e trinta e nove mil, oitenta e sete reais, sessenta e dois centavos), além da exigência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XIX, c/c arts. 150, incisos VIII, XIII e XIX, 609, 623-B, 623-C e 830-AAV, parágrafo único, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 144.140,61 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta reais, sessenta e um centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 383.228,23 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais, vinte e três centavos) ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 7ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 11 de dezembro de 2014.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1